ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Av. Eduardo Ribeiro, 1.161 – Centro = CEP. 69.400-000 – Fone: (092) 361-3000 FAX: (092) 361-2446
Site: www.cmmanacapuru.am.gov.br = E-mail: cmmanaca@cmmanacapuru.am.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 012, DE 05 DE ABRIL DE 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
PROMULGADA NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA:
05 / 04 / 04
Edson Bastos Bessa
Presidente

Dispõe sobre a criação e oficialização da GUARDA-MIRIM no âmbito do Município de Manacapuru e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das suas atribuições legais, FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, **APROVOU** e EU **PROMULGO** a presente:

LEI:

Art. 1º. Fica criada e oficializada através da presente Lei, a GUARDA-MIRIM no âmbito do Município de Manacapuru.

Art. 2º. Compõem o corpo de Guarda-Mirim do Município de Manacapuru, os menores com a faixa etária de 15 a 18 anos incompletos em situação de risco e/ou envolvidos em ato infracional junto a Vara da Infância e da Juventude de Manacapuru.

Art. 3º. O presente projeto visa incentivar o adolescente carente a trabalhar, como aprendiz, em órgãos públicos e privados, sem prejuízo dos estudos, em prol da comunidade, conforme prever o art. 60 da Lei nº 8.069, de 13/07/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 6º da Constituição Federal/88.

Parágrafo Único – Cada membro da Guarda-Mirim terá direito à remuneração de meio salário mínimo vigente no País, e poderá desempenhar atividades no âmbito municipal, conforme dispõe o art. 63 e seus parágrafos da Lei nº 8.069, de 13/07/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º. Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social juntamente com o Conselho Tutelar a coordenação da esfera assistencial, que contará com o apoio do juizado da Infância e da Juventude e ainda do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, que retém plenas condições para desenvolver esse trabalho com crianças e adolescentes carentes.

PUBLICADA em: 05 / 04 / 04
Nos termos do Art. 89 da
Lei Municipal nº 05/90
Lei Orgânica do Município de Manacapuru

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal, obrigado a dar apoio a Guarda-Mirim, que constituirá em receita própria o custeio de despesas.

Parágrafo 1º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos ao seu fiel cumprimento.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo Municipal juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, ficam autorizados a promover convênios junto às demais Instituições Governamentais e não Governamentais no sentido de viabilizar, recursos para a manutenção da Guarda-Mirim.

Parágrafo 3º - Cabe ainda ao Poder Executivo Municipal e a Secretaria Municipal de Assistência Social, dispor à Guarda-Mirim:

I – Local adequado para abrigar os Guarda-Mirins;

II – Assistente Social;

III – Monitor Técnico-Profissional;

IV – Fardamento específico;

V – Alimentação aos Guardas-Mirins.

Art. 6º. As empresas privadas que contribuírem com a Guarda-Mirim receberão do Poder Executivo Municipal, desconto no pagamento de tributos municipais devidamente estipulados pelo setor competente daquele Poder.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 05 dias do mês de abril de 2004.

Edson Bastos Bessa
Presidente